



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Data: 14/04/2020

Parecer:	Despacho: Concordo. Notifique-se em conformidade. 29.05.20 D.P.L.
-----------------	--

Relatório Inspetivo: INT-153/2020

1. Entidade averiguada

Nome:
NIF/NIPC:
Sede/Morada:
Concelho e Ilha:
Telefone e endereço eletrónico:
Representante legal: **Cargo:** Sócio/Gerente
OMT: N.º

2. Descrição/Âmbito da inspeção:

Iniciativa inspetiva ordinária: no âmbito da execução do Plano de Atividades para o ano de 2019, e conforme despacho superior, foi realizada visita inspetiva ao operador marítimo turístico, mencionado no ponto 1, pela equipa inspetiva constituída pelos inspetores, Luís Brasil e Ulisses Rosa, no dia, 13 de maio de 2019.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

3. Factologia:

- 3.1. Inexistência à data e hora da ação inspetiva de comprovativo válido do seguro de responsabilidade civil;
- 3.2. Inexistência à data e hora da ação inspetiva de comprovativo válido da licença de EOC para o exercício da atividade de observação de cetáceos;
- 3.3. Conforme notificação n.º 053/2019, de 13 de maio foi atribuído prazo de 15 (uteis) dias, para a gerência da empresa produzir prova (fotos) comprovativa da regularização das desconformidades detetadas;
- 3.4. Nos termos do art.º 124.º do CPA dispensou-se a audiência dos interessados, uma vez que a entidade averiguada regularizou as desconformidades detetadas no decurso do presente procedimento.

4. Enquadramento legal:

- 4.1. Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A Regulamento da Atividade Marítimo -Turística dos Açores

Artigo 27.º Seguro de responsabilidade civil dos operadores

Os operadores marítimo -turísticos para poderem exercer a atividade são obrigados a efetuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil, nos termos definidos no anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 31.º Falta de seguro obrigatório

Será aplicada coima de montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ao operador marítimo -turístico que exerça a atividade sem que para tal disponha de seguro de responsabilidade civil válido, em violação do disposto no artigo 27.º do presente Regulamento.

- 4.2. Decreto Legislativo Regional n.º 10/2003/A Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/99/A, de 22 de Março (observação de cetáceos)

Artigo 5.º Licenciamento das operações turísticas

1 — A realização de operações turísticas nas áreas indicadas no artigo 2.º está sujeita a licenciamento pela Direção Regional de Turismo (DRT), ouvida a Direção Regional do Ambiente (DRA), devendo os interessados requerer a respetiva licença no prazo e nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência nas áreas do turismo e do ambiente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Artigo 26.º Contraordenações

1 — Pratica contraordenação, punível com coima de € 2500 a € 3740 ou de € 15 000 a € 40 000, consoante seja, respetivamente, pessoa singular ou coletiva:

- a) Quem exerça operações de observação de cetáceos sem a licença ou autorizações exigidas no presente diploma.

5. Conclusões e propostas:

A entidade averiguada, estava irregular (3.1.a 3.2.) na data da visita, regularizou durante o decurso do procedimento, pelo que se propõe o arquivamento do presente processo, e que disto seja dado conhecimento à entidade conforme proposta de ofício constante do anexo.

À superior consideração,

O Inspetor Principal

Luís Brasil